SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006494-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido**

Requerente: AVR ENGENHARIA LTDA

Requerido: BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

AVR ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente Ação de cobrança em face de BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora, que em 31/10/2008, por meio de escritura particular de cessão de crédito, desembolsou R\$ 31.500,00 para adquirir um crédito de R\$ 42.000,00 do precatório EP-012/90, extraído pelo Juízo da 1ª Vara Cível contra o Município de São Carlos, a ser abatido da parcela 07/10, vencida em 31/12/2007. Ocorre que na sequência não conseguiu compensar tal crédito com seu (dela autora) débito de ISSQN porque a Prefeitura Municipal constatou que a empresa requerida, após as compensações devidas, era na verdade devedora da municipalidade. Ingressou com a presente ação buscando o ressarcimento da quantia paga pela "cessão", ou seja, R\$ 31.500,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida contestou às fls. 36/38 alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

argumentou que na época lavratura da escritura particular de cessão de crédito possuía saldo suficiente e que as compensações perante a Municipalidade ocorreram até 2012 e 2013. Alegou que até o encerramento de sua (dela ré) conta no DEPRE, ou seja, abril de 2014, tinha saldo para a referida compensação. Sustentando que a tal compensação não ocorreu por desídia da autora, que adquiriu o crédito em outubro de 2008, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 51/56.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 85, e oitiva de testemunha; a requerida permaneceu inerte.

Eis o relatório.

DECIDO.

A prejudicial de mérito deve ser afastada.

A autora "comprou" da ré (em 31/10/2008) um crédito de R\$ 42.000,00 objeto de um precatório (EP nº 012/90) expedido por este Juízo de Direito nos autos do Processo n. 926/90, movido contra a Municipalidade de São Carlos.

A avença foi materializada no instrumento de fls. 20. Pelo "crédito" a autora desembolsou R\$ 31.500,00.

Sua intenção era pedir a compensação de débitos seus de ISSQN o que acabou negado pela Edilidade a pretexto de que <u>a</u>

cedente na verdade era devedora!!!

Essa a versão trazida na portal.

A notificação judicial de fls. 21/23 interrompe a prescrição e dá origem a novo prazo com a mesma duração; foi expedida pela autora em 30/10/2013, dentro, portanto, do prazo de 5 anos previsto no artigo 206, § 5, I, do CPC.

Nesse sentido:

Ementa: Compromisso de compra e venda. Resolução cumulada com reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso do imóvel. Prescrição. Inocorrência. Interrupção do prazo por notificação judicial. Inteligência dos artigos do Código Civil. Instrumento de renegociação com previsão de seguro de vida e invalidez. Morte do mutuário que implica quitação das parcelas vincendas, ainda que sem abranger as prestações vencidas antes do óbito. Saldo devedor ainda em aberto. Ausência, no entanto, de regular notificação para constituição dos herdeiros em mora, com adequada indicação de saldo devedor líquido е devido. Sentença mantida, embora por fundamentação diversa. Recurso de apelação desprovido, provido o agravo retido para afastar a prescrição (TJSP, Apelação 0015482-24.2009.8.26.0664, Rel. Des. Cláudio Godoy, DJ 08/10/2013 - destaquei).

E, na data do ajuizamento da presente ação de cobrança (29/07/2014) haviam se passado apenas 09 meses, da notificação.

Passo à análise do mérito.

A autora ingressou em juízo pleiteando o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ressarcimento de R\$ 31.500,00. Entregou tal valor a ré – ponto incontroverso - pelo "crédito" de R\$ 42.000,00 que a ré alegou ter referente ao precatório EP nº 012/90 pendente de pagamento pela Municipalidade. A ordem foi expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contra o Município de São Carlos nos autos da ação de cobrança 926/90 desta 1ª Vara Cível (a respeito basta conferir os dados do contrato de cessão de crédito carreado por cópia a fls. 20).

A requerida, de sua feita, não contestou tal fato, apenas sustentou que na época da cessão tinha saldo suficiente e que a negativa de compensação deu-se por incúria da autora, que "não conduziu de forma adequada o procedimento perante o órgão municipal" (textual fls. 37).

Tal sustentação está amparado nas respostas que nos foram encaminhadas pela Municipalidade a **fls. 100/102 e 121** indicando que a autora sequer protocolou o pedido de compensação do crédito "comprado" da ré, cabendo ressaltar que nos termos da Lei Municipal tal providência cabia apenas a ela.

Importante, ainda, ressaltar que na época da já referida "cessão" a cedente possuía (sim) lastro mais do que suficiente para honrar o contrato; especificamente, em 30/09/88, tinha R\$ 2.889.595,11 para receber da Municipalidade...

Assim, estando diante de um ato jurídico perfeito e acabado que não chegou a termo pela incúria da autora, seu direito pereceu por sua própria negligência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA